



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-00002248.989.17-0
:	
RESPONSÁVEL(IS):	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA - IPASP▪ ADVOGADOS: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927) / (OAB/SP 359.031)
RESPONSÁVEL(IS):	
INTERESSADOS:	<ul style="list-style-type: none">▪ MARCEL GUSTAVO ZOTELLI e PEDRO CELSO RIZZO▪ ADVOGADOS: (OAB/SP 217.690) / RICARDO TREVILIN AMARAL (OAB/SP 232.927) / (OAB/SP 359.031)
RESPONSÁVEL(IS):	
EXERCÍCIO:	2017
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2017
VALOR INICIAL:	R\$ 0,00
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR - 10- UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

Em exame, o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - IPASP**, criado pela Lei Municipal n.º 1526/1967, que sofreu sucessivas alterações, no entanto, todas foram revogadas pela Lei Complementar Municipal n.º 219/2008 cuja legislação foi modificada pela Lei Complementar Municipal n.º 227/2008.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à UR – 10 – Unidade

Regional de Araras proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, que, na conclusão dos seus trabalhos (Eventos 9.57 e 9.58), levantou as seguintes ocorrências:

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- Membro do Conselho Deliberativo possui escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do Órgão.

B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit do Resultado Orçamentário da ordem de R\$ 27.031.444,19.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO Patrimonial

- Déficit do Resultado Econômico da ordem de R\$ 20.832.248,02;

- Com relação ao saldo da receita advinda de compensação financeira – Comprev, entre os registros contábeis e os controles da fiscalização, há uma diferença de R\$ 288.682,26;

- Com relação ao saldo da conta “Provisões a Longo Prazo”, que se refere à Provisão Matemática Previdenciária, entre o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado nos controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 1.061.101,27;

- No Investimento Fundo Roma Ações FIA, ocorreu um prejuízo de R\$ 167.998,29, cujo valor, a nosso ver, não está demonstrado nas peças contábeis.

B.1.2.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Com relação ao saldo da receita de compensação financeira – Comprev, entre o registrado pela contabilidade e o informado pela fiscalização pelos seus controles, há uma diferença de R\$ 288.682,26.

C.1.1. – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:

- Em 05.04.2016, foi firmado o contrato n.º 01/2016 com a empresa Di Blasi Consultoria Financeira Ltda., pelo prazo de 12 (doze) meses.

- A fiscalização informou que os documentos originários do Termo Aditivo supracitado, inclusive o próprio instrumento, foram entregues à Polícia Federal. Assim, o exame pertinente ao termo aditivo em questão ficou prejudicado.

D.1 – LIVROS E REGISTROS:

- Constatamos, por amostragem, a boa ordem formal dos livros e registros, com exceção das ocorrências dos apontamentos acerca da receita de compensação previdenciária, da provisão matemática previdenciária e do prejuízo de investimentos cujas matérias estão sendo mencionadas nos itens B.1.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.2.1 – Fiscalização das Receitas; D.5 – Atuário; e D.6.3 – Composição dos Investimentos.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatamos divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

D.5 – ATUÁRIO:

- Ausência, a nosso ver, de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Políticas e Previdência Social – SPPS em 2017.

- Com relação ao saldo da conta “Provisões a Longo Prazo”, a qual se refere à Provisão Matemática Previdenciária, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 1.061.101,27.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS:

- Possível prejuízo no investimento Roma Ações FIA no valor de R\$ 167.998,29 cujo valor, a nosso ver, não está demonstrado nas peças contábeis.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento às Instruções e às Recomendações desta Casa.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se nos tópicos correspondentes da peça técnica.

Ante os achados da Fiscalização, a Origem e os Responsáveis foram regularmente notificados, nos termos do artigo 29, da Lei Orgânica desta Casa, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 17.08.2018 (Evento 15.1).

Em resposta, a Origem e seu Presidente, à época, Sr. Marce Gustavo Zotelli, por seu advogado, encaminharam as razões contidas nos Eventos 26.1/26.5.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: Membro do Conselho Deliberativo possui escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do Órgão.

Ponderou que a Legislação vigente não faz distinção quanto à escolaridade dos membros do conselho deliberativo, que são eleitos através de voto dos servidores Públicos Municipais de Piracicaba.

Quanto à complexidade salientou que o membro citado no relatório não faz parte do Comitê de Investimentos, o qual, juntamente com os demais membros do Conselho, apenas analisa os relatórios e vota quanto à sua aprovação.

B.1.1. – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit do Resultado Orçamentário da ordem de R\$ 27.031.444,19.

Alegou que o déficit do Resultado Orçamentário foi totalmente amparado, parte pelas transferências financeiras recebidas do Ente Federativo e para pelo superávit financeiro do exercício anterior, não comprometendo os pagamentos de responsabilidade do IPASP.

Esclareceu que, em virtude da adoção da segregação de massa pelo Ente Federativo, para o equacionamento do déficit atuarial, o Plano

Financeiro sempre será deficitário, sendo as insuficiências desse Plano de responsabilidade do Ente Federativo.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit do Resultado Econômico da ordem de R\$ 20.832.248,02; Com relação ao saldo da receita advinda de compensação financeira – Comprev, entre os registros contábeis e os controles de fiscalização, há uma diferença de R\$ 288.682,26; Com relação ao saldo da conta “Provisões a Longo Prazo”, que se refere à Provisão Matemática Previdenciária, entre o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado nos controles de fiscalização, há uma diferença de R\$ 1.061.101,27; No Investimento Fundo Roma Ações FIA, ocorreu um prejuízo de R\$ 167.998,29, cujo valor, a nosso ver, não está demonstrado nas peças contábeis.

No tocante ao déficit econômico da ordem de R\$ 20.832.248,02 esclareceu que é o resultado das variações resultantes ou independentes da execução orçamentária.

Informou que a variação anual do passivo atuarial e o déficit orçamentário, ocasionado pelo Plano Financeiro, foram as Variações Patrimoniais Diminutivas que mais contribuíram para esse resultado negativo.

Alegou que não existe a diferença de R\$ 1.061.101,27, apontada na Provisão Matemática Previdenciária. Para comprovar encaminhou o Balanço Patrimonial (Evento 26.2), e informou que a Demonstração Contábil das Provisões, que consta na pág. 15 da Avaliação Atuarial (Evento 9.44 – pág. 6) serviu de base para os registros contábeis da referida provisão e o Balanço Contábil de Verificação.

Salientou que a Avaliação Atuarial é o documento hábil usado pelo profissional da área contábil, para efetuar o registro da provisão matemática previdenciária, não cabendo contestá-lo.

Quanto ao prejuízo de R\$ 167.998,29, no Investimento Fundo Roma Ações FIA, o qual a fiscalização não encontrou registro nas peças contábeis, esclareceu que foi evidenciado no Balanço Patrimonial por meio da conta redutora Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias e seu detalhamento consta na página 4 das Notas Explicativas.

B.1.2.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Com relação ao saldo da receita de compensação financeira – Comprev, entre o registrado pela contabilidade e o informado pela fiscalização, pelos seus controles, há uma diferença de R\$ 288.682,26.

Esclareceu que referida diferença não constitui irregularidade, a qual é decorrente da aplicação dos procedimentos previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, referente ao Regime Orçamentário e ao Regime Contábil.

O valor de R\$ 4.994.480,30 (Evento 26.4 pág. 2), refere-se ao registro da Receita advinda de COMPREV pelo regime de competência (Variação Patrimonial Aumentativa – VPA), portanto são as contrapartidas acumuladas no ano da conta de Créditos a Receber registradas no Ativo e evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

O valor de R\$ 4.705.798,04 refere-se ao registro da Receita advinda de COMPREV (Evento 26.4), pelo regime de caixa, o qual é receita

orçamentária, portanto, são valores efetivamente recebidos e evidenciados no Balanço Orçamentário.

C.1.1. – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: Em 05.04.2016, foi firmado o contrato n.º 01/2016 com a empresa Di Blas Consultoria Financeira Ltda., pelo prazo de 12 (doze) meses. A fiscalização informou que os documentos originários do Termo Aditivo supracitado, inclusive o próprio instrumento, foram entregues à Polícia Federal. Assim, o exame pertinente ao termo aditivo em questão ficou prejudicado.

Reconhece que os documentos foram entregues à Polícia Federal e esclarece que já foi solicitada a restituição de todos os Bens apreendidos (documentos, mídias digitais e outros).

D.1 – LIVROS E REGISTROS: Constatamos, por amostragem, a boa ordem formal dos livros e registros, com exceção das ocorrências dos apontamentos acerca da receita de compensação previdenciária, da provisão matemática previdenciária e do prejuízo de investimentos cujas matérias estão sendo mencionadas nos itens B.1.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial; B.1.2.1 – Fiscalização das Receitas; D.5 – Atuário; e D.6.3 – Composição dos Investimentos.

As ocorrências estão sendo tratadas nos itens B.1.2, B.1.2.1, D.5 e D.6.3.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Constatamos divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

As ocorrências estão sendo tratadas nos itens B.1.2, B.1.2.1, D.5 e D.6.3.

D.5 – ATUÁRIO e D.6.3 – COMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS Ausência, a nosso ver, de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria de Políticas e Previdência Social - SPPS em 2017. Com relação ao saldo da conta “Provisões a Longo Prazo”, a qual se refere à Provisão Matemática Previdenciária, entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e os controles da fiscalizada, há uma diferença de R\$ 1.061.101,27, e possível prejuízo no investimento Roma Ações FIA no valor de R\$ 167.998,29 cujo valor, ao nosso ver, não está demonstrado nas peças contábeis.

Afirmou que não há diferença apontada pela fiscalização de R\$ 1.061.101,27 no valor da Provisão Matemática Previdenciária de 2017 vez que o Parecer Atuarial utilizado pelo Agente da Fiscalização, como base para a confrontação dos valores lançados no Balanço Patrimonial – AudeSP de 2017, referiu-se à Avaliação Atuarial do exercício de 2016.

No toante ao prejuízo, de R\$ 167.998,29, no Investimento Roma Ações FIA, o qual acarretou o fechamento do fundo, informou que o IPASP irá adequar os lançamentos contábeis de modo a contar como conta redutora dos investimentos (Provisão para Perdas em Investimentos), e será demonstrado no Balanço Patrimonial para atendimento das normas contábeis e do atendimento ao princípio da transparência.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento às Instruções e às Recomendações desta Casa.

Alegou que o Responsável pela inserção dos dados, junto ao Sistema AUDESP, é a Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Acrescentou que todas as pendências com relação à transmissão de dados encontram-se regulares, e que o Instituto, em atendimento ao conteúdo das Instruções deste Tribunal, está realizando os encaminhamentos para a Prefeitura Municipal de Piracicaba dentro do prazo.

No tocante ao cumprimento do plano de contas do Sistema Audesp a fim de evitar diferenças contábeis, o Instituto manteve-se silente.

Nesses termos resumidos, espera a aprovação da matéria.

Encaminhado ao d.Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (Evento 37.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas do Instituto dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

TC – 001451.989.16 (2016): Regulares com ressalva (art. 33, II, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 13.12.2017, com trânsito em julgado, em 07.02.2018.

TC – 004584.989.15 (2015): Em trâmite.

TC – 001010/026/14 (2014): regulares (art. 33, I, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 07.06.2017, e com trânsito em julgado, em 30.06.2017.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A instrução processual permite a emissão de juízo de regularidade à matéria, com a emissão das devidas determinações.

Com efeito, trata-se Instituto de Providência que, no exercício de 2017, deu adequada consecução às finalidades para as quais foi legalmente criado.

Apresentou um déficit da execução orçamentária de (R\$ 27.031.444,19), o que representa 37,97% da receita realizada, de R\$ 35.306.477,51. Todavia, citado déficit está devidamente amparado, parte pelas transferências financeiras recebidas do Ente Federativo (R\$ 41.250.000,00), e pelo superávit financeiro do exercício anterior, não comprometendo os pagamentos de responsabilidade do IPASP.

Sob o ângulo das despesas, os gastos administrativos, de R\$ 2.355.288,14 ficaram em 0,75% do valor das remunerações do exercício anterior dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime (R\$ 315.531.644,70), dentro, portanto, do limite de 2% fixado pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS c.c. artigo 41, caput, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009.

Cabe destacar que a Inspeção não detectou impropriedades nas despesas inspecionadas pelo que não houve desvio de finalidade na aplicação de recursos previdenciários.

A inspeção constatou a correta adequação do setor de tesouraria bem como a boa ordem e organização dos documentos que compõem os processos de investimentos.

O resultado positivo dos Investimentos foi da ordem de R\$ 10.308.924,62, o qual representou um retorno bruto de 10,34%, expurgado o índice inflacionário (IPCA) no período de 2,95%, a rentabilidade real da carteira de investimentos correspondeu a 7,36%.

Consta no Parecer Atuarial (Evento 9.48 – pág. 5) item 15.8 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS, que o Regime está em situação muito boa, com o Patrimônio, de R\$ 103.812.849,22, representando 144,44% da Provisão Matemática, de R\$ 71.873.334,91, o que demonstra o equilíbrio financeiro atuarial.

Não vejo a incompatibilidade mencionada pela fiscalização, de que membro do “**Conselho Deliberativo**” não possuía qualificação para desempenhar suas funções.

No caso, a legislação do Município de Piracicaba não exige nível de escolaridade superior para seus membros, os quais estão em conformidade com a Lei nº 2840/1987 (Evento 9.10). Todavia, não restou demonstrado pela Administração que citados membros têm participado de eventos, visando à sua adequada qualificação técnica.

Calha ressaltar que, de acordo com a redação atual do art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 3.922/2010, *os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.* (grifei)

Desta forma deve o Instituto envidar os esforços necessários atuando junto às instâncias municipais competentes, a fim de que os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de investimentos obtenham adequada qualificação técnica para o desempenho de suas funções.

Afasto a falha relativa à diferença na Provisão Matemática Previdenciária, apontada pela inspeção, vez que satisfatoriamente enfrentada.

Comparando o Balanço Patrimonial de 2018 encaminhado pela Origem (Evento 26.2) constato que é o mesmo anexado pela fiscalização (Evento 9.7 – pág. 3) e verifico que não existe a diferença indicada pela inspeção de R\$ 1.061.101,27 na conta Provisão Matemática Previdenciária, a qual demonstra que o valor correto é de R\$ 72.934.436,18 (Evento 9.44 – pág. 6).

Da mesma forma, a Origem esclareceu que o prejuízo de R\$ 167.998,29, no Investimento Fundo Roma Ações FIA, foi evidenciado no Balanço Patrimonial, por meio da conta redutora Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias (Evento 9.4 – pág. 4) e seu detalhamento consta nas Notas Explicativas (Evento 9.8 pág. 5), bem como na Declaração anexada ao Evento 9.53.

A diferença criticada pela Fiscalização, no valor de R\$ 288.682,26 no saldo da receita de compensação financeira – COMPREV, foi devidamente enfrentada pela Origem, e é decorrente do registro da receita advinda de

COMPREV pelo regime de competência, no valor de R\$ 4.994.480,30^[1], e do registro da receita advinda do COMPREV pelo regime de caixa, no valor de R\$ 4.705.798,04 - Compensação Financeira – INSS (Evento 26.4 – pág. 1), a qual é receita orçamentária e está evidenciada no Balanço Orçamentário (Evento 9.4 – pág. 1 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Receitas Correntes no total de R\$ 71.197.950,26).

Com relação à crítica de ausência de implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA, entregue à Secretaria de Políticas e Previdência Social – SPPS em 2017, em que pese o não enfrentamento pelo Instituto, em consulta ao Ministério da Previdência Social, constatamos a inexistência de quaisquer pendências nos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, emitidos até 05/08/2018 com validade até 01/02/2019^[2].

A suposta diferença de R\$ 1.061.101,27, no valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Balanço Patrimonial de 2017 (Evento 9.7 – pág. 3), foi devidamente esclarecida. A Fiscalização referiu-se à Avaliação Atuarial do exercício de 2016 (Evento 9.48 – pág. 6 – Avaliação Atuarial), para a confrontação dos valores lançados no Balanço Patrimonial – Audep de 2017.

Afasto a crítica quanto à entrega intempestiva dos seguintes documentos: Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal, Fundo de Investimento e Questionário sobre Transportes, anotadas no item D.8 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a autos próprios - Controle de Prazo das Resoluções e Instruções.

No concernente ao prejuízo no investimento Roma Ações FIA, no valor de R\$ 167.998,29, não demonstrado nas peças contábeis de 2017, deverá a futura fiscalização acompanhar as devidas adequações noticiadas pelo Instituto, de modo a adequar os lançamentos contábeis, fazendo contar como conta redutora dos investimentos, para atendimento às normas contábeis e ao princípio da transparência.

Quanto à análise do termo aditivo, de 5/04/2017, o qual prorrogou os serviços de consultoria técnica financeira^[3] por mais 12 meses, até 05/04/2018 deve a próxima inspeção ordinária proceder ao acompanhamento ora prejudicado, por encontrar-se a documentação pertinente em poder da Polícia Federal.

Ante o exposto, e considerando os elementos coligidos aos autos nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - IPASP**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem que: (i) envie os esforços necessários atuando junto às instâncias municipais competentes, a fim de que os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos obtenham adequada qualificação técnica para o desempenho de suas atribuições; e (ii) cumpra o plano de contas do Sistema AUDESP, a fim de evitar as diferenças contábeis indicadas pela fiscalização.

Quito os responsáveis, Sr. Marcel Gustavo Zotelli e Sr. Pedro Celso Rizzo, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento por esta Corte de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n° 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processos Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 22 de agosto de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-07

PROCESSO: TC – 002248.989.17-0.

ENTIDADE: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários do Município de Piracicaba - IPASP.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2017.

RESPONSÁVEIS: Sr. Marcel Gustavo Zotelli - Presidente, à época (1º.01 a 31.01.2017) e Sr. Pedro Celsio Rizzo – Presidente (01.02 a 31.12.2017).

ADVOGADOS: Ricardo Trevilin Amaral - OAB/SP n.º 232.927, Fernanda Regina da Cunha Amaral - OAB/SP n.º 217.690, Débora Garcia Pedrolli – OAB/SP n.º 359.031

INSTRUÇÃO: UR – 10 – Unidade Regional de Araras.

EXTRATO: Nos termos descritos em sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - IPASP**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem que: (i) envie os esforços necessários, atuando junto às instâncias municipais competentes, a fim de que os membros do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos obtenham adequada qualificação técnica para o desempenho de suas atribuições; e (ii) cumpra c

plano de contas do Sistema AUDESP, a fim de evitar as diferenças contábeis indicadas pela fiscalização. Quito os responsáveis, Sr. Marcel Gustavo Zotelli e Sr. Pedro Celso Rizzo, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e de julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 22 de agosto de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-07

^[1]evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais (Evento 26.4 – pág. 2) e nas Notas Explicativas (Evento 9.8 – pág. 10).

^[2]<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

^[3]contrato n.º 01/2016, firmado com a empresa Di Blasi Consultoria Financeira Ltda, no valor inicial de R\$ 5.280,00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-ZU8B-HTY4-5S2Y-3KAW